A POTENCIALIDADE DO PACTO GLOBAL PARA CONTRIBUIR COM A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO 17 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PÓS-PANDEMIA

THE POTENTIALITY OF THE GLOBAL COMPACT TO CONTRIBUTE TO THE ACHIEVEMENT OF GOAL 17 OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS AT POST-PANDEMIC TIMES

Ana Maria D'Ávila Lopes[*]
Marynna Laís Quirino Pereira[**]

RESUMO: *O Pacto Global (PG-ONU) foi lançado oficialmente em 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU) no intuito de promover a difusão e intercâmbio de experiências sobre responsabilidade social da empresa e sustentabilidade, diante da ausência de documentos internacionais vinculantes direcionados a regular a atividade empresarial. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho foi demonstrar a potencialidade do PG-ONU para contribuir com a concretização do Objetivo 17 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Com essa finalidade foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira e estrangeira, bem como pesquisa documental nos documentos relativos à criação e regulação do PG-ONU e dos ODS, sendo analisados pelo método dialético-dedutivo. Assim, mostrou-se a relevância da noção de Responsabilidade Social da Empresa (RSE), como alicerce teórico da atuação do PG-ONU. Mostraram-se, ainda, os avanços alcançados com os ODS em comparação com os ODM, especialmente pela sua aproximação com os direitos humanos, dando ênfase ao Objetivo 17, por conter metas procedimentais suscetíveis de envolver entes empresariais. Finalmente, algumas das principais iniciativas do PG-ONU para o enfrentamento da pandemia da covid-19 foram expostas, mostrando seu intuito de contribuir com a execução dos ODS. Concluiu-se que, apesar dos questionamentos que podem ser levantados contra o PG-ONU, a exemplo de alguns entes empresariais sobreporem a lógica do mercado aos direitos humanos, a iniciativa apresenta significativa potencialidade para contribuir não apenas com a concretização do Objetivo 17, mas também com a salvaguarda dos direitos humanos, o que em tempos pós-pandêmicos será crucial para reconstruir o mundo tão fortemente atingido pela covid-19.*

Palavras-chave: *objetivos do desenvolvimento sustentável; direitos humanos e empresas; pacto global; responsabilidade social da empresa; pandemia.*

[*] Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-7047-0997
[**] Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-9648-2205

ABSTRACT: *The Global Compact (PG-UN) was officially launched in 2000 by the United Nations (UN) in order to promote the dissemination and exchange of experiences on corporate social responsibility and sustainability, given the absence of binding international documents aimed at regulating business activity. In this context, the objective of this research was to demonstrate the potential of the PG-UN to contribute to the achievement of Objective 17 of the Sustainable Development Goals (SDGs). For this purpose, bibliographical research was carried out on Brazilian and foreign doctrine, as well as documental research on documents related to the creation and regulation of the PG-UN and the SDGs, being analyzed using the dialectical-deductive method. Thus, it was initially shown the relevance of the notion of CSR, as it constitutes the theoretical foundation around which the UN-PG's work revolves. It was also shown the advances of the SDGs in comparison with the MDGs, for their approximation with human rights, emphasizing Objective 17, as it contains procedural goals susceptible of involving business entities. Later, some of the main initiatives of the PG-UN to fight against the covid-19 pandemic were exposed, showing its intention to contribute to the execution of the SDGs. In the end, it was concluded that, despite the questions that can be raised against the PG-UN, such as some business entities superimposing the logic of the market on human rights, the initiative has a significant potential to contribute not only to the achievement of the Goal. 17, but also with the safeguarding of human rights, which in post-pandemic times will be crucial to rebuild the world so hard hit by covid-19.*
Keywords: *sustainable development goals; human and business rights; global compact; company social responsibility; pandemic.*

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da globalização, as atividades de muitas empresas têm se expandido por todo o mundo, não se limitando mais às fronteiras internas dos países. Essa transnacionalidade da atividade empresarial vem gerando impactos positivos e negativos, de proporções globais, exigindo sua regulação no intuito de evitar que a busca pelo lucro desconsidere o dever de respeitar os direitos humanos. É justamente a partir dessa premissa que se estabelece a relação entre o direito internacional e as empresas, uma vez que a realidade demonstra que a jurisdição interna de muitos Estados não é capaz de conter, de forma efetiva, os danos causados por essas entidades (LOPES; PEREIRA; MARQUES, 2020), haja vista muitas dessas empresas terem mais poder político e econômico que alguns desses Estados.

Nessa perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem voltado, há anos, sua atenção para as atividades das empresas, principalmente no que diz respeito aos danos causados aos direitos humanos.

Contudo, inobstante os esforços da ONU, os principais documentos aprovados têm se caracterizado pelo seu caráter de *soft law*, ou seja, pela sua falta de imperatividade, enfraquecendo qualquer tentativa de responsabilização das empresas, especialmente considerando serem entidades sem personalidade jurídica internacional (STRANGE, 2009).

Enquanto um documento internacional vinculante não for aprovado, o Pacto Global (PG-ONU), lançado em 1999, vem constituindo uma

interessante alternativa. O PG-ONU, cuja adesão é facultativa e cujos documentos também não têm caráter vinculante (*soft law*), é uma plataforma de intercâmbio de experiências empresariais, direcionada a orientar a atuação das empresas no mundo de modo a compatibilizar suas atividades com os valores e princípios preconizados pela ONU, a exemplo do desenvolvimento sustentável.

A preocupação da ONU pela sustentabilidade foi reforçada com a aprovação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em setembro de 2015, entre os quais se destaca o Objetivo 17, haja vista ser o único com caráter procedimental. O conteúdo do Objetivo 17 é o mais extenso dos ODS, abrangendo diversas orientações direcionadas ao fortalecimento de parcerias globais.

Nesse contexto, o presente trabalho busca demonstrar a potencialidade do PG-ONU para contribuir com a concretização do Objetivo 17, especificamente no que se refere às metas 17.6, 17.9 e 17.10, que salientam a importância do intercâmbio de informações e experiências no plano tecnológico, da capacitação e comercial, sensivelmente afetados pela pandemia da covid-19.

Com essa finalidade, foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira e estrangeira, bem como pesquisa documental nos documentos relativos à criação e regulação do PG-ONU e dos ODS. Os dados levantados foram analisados criticamente por meio do método dialético-dedutivo.

Desse modo, o texto se inicia com uma breve síntese sobre os aspectos básicos relativos à criação e ao funcionamento do Pacto-ONU para, seguidamente, abordar os ODS, dando ênfase ao Objetivo 17, matéria do presente estudo. Finalmente, a potencialidade do PG-ONU para contribuir com a implementação do Objetivo 17 no cenário pós-pandêmico é abordada no intuito de confirmar a hipótese inicial, concluindo-se pela sua procedência.

2 O PACTO GLOBAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

O Pacto Global (PG-ONU) foi instituído por Kofi Annan, então secretário-geral da ONU, em 31 de janeiro de 1999, durante o Fórum Econômico Mundial, em Davos, sendo oficialmente lançado em 26 de julho de 2000. No evento em Davos, Kofi Annan convocou a comunidade empresarial mundial a ajudar à ONU a implementar valores universais na área de direitos humanos, meio ambiente e trabalho, com a finalidade de dar um aspecto mais humano ao mercado global (LOPES; PEREIRA; MARQUES, 2020).

Dessa forma, foram propostas três áreas a serem levadas em

consideração pelos entes empresariais na sua atuação: direitos humanos, direitos trabalhistas e meio ambiente. A escolha dessas áreas se deu em virtude de serem direitos com os quais os empresários lidam diariamente nas suas condutas e negociações, e, por isso, acreditava-se que podiam ser defendidos e assegurados com menor dificuldade. Originariamente, o PG-ONU não previa o combate à corrupção, sendo incluído após a adoção da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em 2004.

Essas quatro áreas de atuação do PG-ONU ampliaram-se com a aprovação dos ODS pela ONU, em setembro de 2015 (ONU, 2015a), ao assumir também a responsabilidade de contribuir para seu alcance:

> Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance da agenda global de sustentabilidade. Em 2015, os 193 países-membros das Nações Unidas aprovaram, por consenso, a Agenda 2030, que tem como principal pilar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS. Trata-se de um plano de ação de 2015 a 2030 (PACTO..., 2021a).

A lógica do PG-ONU gira em torno da compreensão de que, por meio da troca de experiências e estabelecimento de parcerias, as empresas podem fortalecer sua responsabilidade e respeito aos direitos humanos, fazendo a diferença quando aprendem umas com as outras e com outros atores (por exemplo, as agências da ONU). Trata-se de uma iniciativa sem caráter vinculante (*soft law*). Isso não significa que não sejam necessárias regulamentações vinculativas, mas que estas devem ser complementadas por uma abordagem baseada no diálogo, que promove o intercâmbio de conhecimentos e experiências, considerando que a maioria das empresas ainda tem muito a aprender quando se trata de gerenciar questões sociais, ambientais e de governança (LOPES; PEREIRA; MARQUES, 2020).

Nesse sentido, mais do que sancionar, o PG-ONU objetiva exercer influência sobre a atuação dos seus membros. Sua abordagem de aprendizado mútua e dialógica é vantajosa, constituindo uma opção melhor do que o estabelecimento de um código de conduta que é sempre estático e, portanto, não permite que os aderentes reajam de forma flexível às circunstâncias variáveis e momentos de crise, como a pandemia da covid-19.

É justamente a adoção desse modelo de atuação que faz com que diversas empresas adiram ao PG-ONU, contando, na atualidade, com mais de dezesseis mil empresas que estão espalhadas por 166 países (PACTO..., 2021c), desenvolvendo-se por meio de redes locais, a exemplo da Rede

Brasil, de modo a acompanhar e apoiar as empresas na implementação das políticas e estratégias corporativas de concretização dos seus objetivos, constituindo a maior iniciativa de Responsabilidade Social da Empresa (RSE) do planeta.

A RSE é uma forma de gestão da empresa que vai além do mero cumprimento das obrigações legais e da geração de lucros, obrigações por excelência, visando à geração de ganhos sociais e ambientais para os sujeitos que estão inseridos no contexto da exploração da atividade econômica (LOPES; MARQUES, 2019).

Trata-se de um conceito que foi delimitado por Archie B. Carrol (1991, p. 40), após identificar quatro tipos de responsabilidade que uma empresa economicamente responsável deve assumir, quais sejam: econômica, legal, ética e discricionária ou filantrópica. A responsabilidade econômica é tida como o incentivo primário das empresas, movida pela noção da máxima acumulação do lucro, sendo premissa para as outras responsabilidades. A responsabilidade legal representa a expectativa de que as corporações empresariais cumpram as leis e regulamentos postos pelo Estado. Por sua vez, a responsabilidade ética comporta certos modelos de condutas que, embora não previstos em leis ou regulamentos, são esperados pelas partes interessadas, podendo o seu desrespeito trazer visões negativas sobre a empresa. Por fim, a responsabilidade discricionária (ou filantrópica) traduz a expectativa da sociedade de que as corporações se engajem em atos ou programas que promovam o bem-estar humano, tais como medidas filantrópicas, estando esta categoria no âmbito das ações voluntária dos empresários. Diferentemente da responsabilidade ética, a discricionária não é esperada pela sociedade, nem se fundamenta em questões morais, razão pela qual o não cumprimento desta última não tem como consequência a visão de que a empresa não é ética.

Pode-se perceber, assim, que, à luz do afamado modelo de Carrol (1991, p. 40), a RSE vai além das responsabilidades econômicas e jurídicas, representando um passo além das obrigações usuais e ordinárias dos empresários. Em síntese, tem-se que:

> […] a total responsabilidade social corporativa do negócio implica o cumprimento simultâneo das responsabilidades econômicas, legais, éticas e filantrópicas da empresa. Iniciada em termos mais pragmáticos e gerenciais, a empresa de RSC deve se esforçar para obter lucro, obedecer à lei, ser ética e ser uma boa cidadã corporativa (CARROL, 1991, p. 43, tradução nossa) [1].

[1] No original: "[…] the total corporate social responsibility of business entails the simultaneous fulfillment of the firm´s economic, legal, ethical and philanthropic responsibilities. Started in more

Dados esses aspectos, pode-se dizer que a RSE representa um processo voluntário, uma vez que compreende uma série de ações coordenadas dos gestores de empresas direcionadas a um novo modelo de gestão, o qual não mais se preocupa somente com a maximização dos lucros dos acionistas, passando a levar em conta os interesses de sujeitos ligados direta ou indiretamente à empresa, criando obrigações naturais para os empresários referentes a gerar externalidades socialmente positivas não necessariamente ligadas à atividade fim da empresa, além de promover o desenvolvimento sustentável, sendo condição para a hegemonização do livre mercado (LOPES; MARQUES, 2019).

O conceito de RSE, conforme Lopes e Marques (2019), é orientado pelas partes interessadas da atividade empresarial (*stakeholders*) e pela consideração da empresa como parte de um sistema, o qual abrange a própria empresa, as partes interessadas e o meio ambiente no qual se inserem, com suas peculiaridades ecológicas e culturais. Nessa perspectiva, veja-se o conceito dado pelo Livro Verde da Comissão Europeia, reformulado em 2011:

> A Comissão propõe redefinir a RSE como 'a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade'. Para assumir esta responsabilidade, as empresas devem primeiro cumprir a legislação em vigor e os acordos coletivos celebrados entre os parceiros sociais. (COMISSÃO..., 2011, p. 7, tradução nossa) [2].

Por sua vez, o conceito de RSE do *The World Bank* é balizado tanto pelo conceito de desenvolvimento sustentável como pelas partes interessadas:

> A Responsabilidade Social Corporativa (RSE) é o compromisso das empresas em contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, trabalhando com os funcionários, suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral para melhorar a qualidade de vida, de maneira que sejam boas para os negócios e para o

pragmatic and managerial terms, the CSR firm should strive to make a profit, obey the law, be ethical, and be a good corporate citizen" (CARROL, 1991, p. 43).

[2] No original: "La Commission propose de redéfinir la RSE comme étant 'la responsabilité des entreprises pour leurs impacts sur la société'. Pour assumer cette responsabilité, il faut au préalable que les entreprises respectent la législation en vigueur et les conventions collectives conclues entre partenaires sociaux" (COMISSÃO..., 2011, p. 7).

> desenvolvimento (THE WORLD…, 2003, p. 1, tradução nossa) [3].

Assim, fica claro que a adoção de práticas de RSE, no contexto da gestão empresarial, não afeta os interesses lucrativos dos acionistas, mas contribui para a melhor eficiência da empresa, tendo em vista que estabelece um ambiente mais favorável para o desenvolvimento das atividades.

Essa é a lógica na qual se funda o PG-ONU, que vem promovendo sua adesão global pelos entes empresariais, mostrando que seus benefícios não se restringem apenas às próprias empresas, mas à sociedade mundial em geral, especialmente após a implementação dos ODS, direcionados à proteção dos direitos humanos, dos direitos trabalhistas, do meio ambiente e do combate à corrupção.

3 O OBJETIVO 17 DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Os ODS foram lançados pela ONU em setembro de 2015, para dar continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de 2000, cujas metas deveriam ter sido concretizadas até 2015.

Os ODM foram lançados como parte de um cenário político internacional marcado pelo otimismo político após o fim da Guerra Fria, simbolizado pela queda do muro de Berlim, em 1989 (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018), e que levou à reformulação da compreensão dos direitos humanos. Essa mudança foi amplamente discutida na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena em 1993, na qual se defendeu a universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos (ALVES, 2001), preconizando, especialmente, a necessidade de conferir efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Paralelamente, as noções de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento humano tinham passado a ser o centro de diversos debates internacionais, a exemplo da Conferência do Rio em 1992 e do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD de 1994, nos quais foram construídos os alicerces teóricos necessários para a formulação de novos modelos de desenvolvimento (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018).

Com base nessas novas ideias acolhidas nesses documentos, em setembro de 2000, por iniciativa do então secretário-geral da ONU, Kofi

[3] No original: "Corporate Social Responsibility (CSR) is the commitment of business to contribute to sustainable economic development, working with employees, their families, the local community and society at large to improve quality of life, in ways that are both good for business and good for development" (THE WORLD…, 2003, p. 1).

Annan, foi aprovada a Declaração do Milênio (ONU, 2000) na conferência anual da ONU realizada na cidade de Nova York e que recebeu o nome da Cúpula do Milênio.

Nessa Declaração foram fixados oito objetivos a serem alcançados até 2015, compreendendo 21 metas e 60 indicadores. Buscava-se, assim, erradicar a pobreza extrema (ODM 1), universalizar a educação primária (ODM 2), promover a igualdade entre os sexos e empoderar as mulheres (ODM 3), reduzir a mortalidade das crianças (ODM 4), melhorar a saúde materna (ODM 5), combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças (ODM 6), garantir a sustentabilidade ambiental (ODM 7) e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (ODM 8) (ONU, 2000).

Não obstante, os ODM não terem sido plenamente alcançados, a sua formulação contribuiu para colocar em pauta problemáticas de inquestionável relevância, demostrando um novo engajamento global na luta contra as mazelas que há séculos atingem a maior parte da humanidade.

Lopes e Santos Junior (2018) apontam que, apesar da sua importância, os ODM não estiveram isentos de questionamentos, sendo o principal a ausência de um diálogo direto com os direitos humanos. Assim, embora a Declaração do Milênio tivesse passagens que revelam o seu comprometimento, pelo menos formal, com os direitos humanos, a exemplo quando afirma que o "[...] respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento [...]" (ONU, 2000), no plano operacional não houve grandes aproximações. Dessa forma, os benefícios que poderiam ter advindo desse diálogo, como a atribuição de um caráter normativo aos ODM ou a responsabilidade dos Estados em implementá-los, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente, não se deu (GOLAY; BIGLINO; TRUSCAN, 2012).

O reconhecimento das limitações dos ODM mostrou a necessidade de um novo documento. Foi assim que, em setembro de 2015, durante a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável realizada pela ONU, em Nova York, aprovaram-se os ODS (ONU, 2015a), claramente influenciados pela noção de desenvolvimento sustentável, que tem como eixos centrais o desenvolvimento no âmbito social, econômico e ambiental, integrados entre si. Os ODS procuram avançar no combate internacional à pobreza e outros males, estabelecendo 17 objetivos e 169 metas, sendo considerável sua ampliação em relação aos ODM.

Dentre esses objetivos, o número 17 é o único com caráter procedimental, preconizando "Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável", incidindo em quatro áreas temáticas: "Finanças", "Tecnologia", "Capacitação" e "Comércio", além de abordar "Questões Sistémicas" relativas à "Coerência

de Políticas e Institucional", "As Parcerias Multissetoriais" e "Dados, Monitoramento e Prestação de Contas" (ONU, 2015a).

Da análise dessas metas, verifica-se a persistência na crença na superação dos problemas mundiais a partir do mero crescimento econômico, ignorando outros critérios mais adequados para revelar o índice real de bem-estar da humanidade, como tinha sido já denunciado por Amarty Sen (2010).

Não obstante essa objeção, Lopes e Santos Junior (2018) observam que, em relação ao diálogo com os direitos humanos, os ODS representam, em geral, um avanço se comparados com os ODM, na medida em que refletem de forma clara a influência advinda de documentos internacionais referentes a essa matéria, como a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e inúmeros outros tratados internacionais (ONU, 2015a). Contudo, embora seja visível essa aproximação no seu aspecto formal, resulta necessário sua concretização no plano operacional, com especial consideração à dignidade humana. Normas já presentes em documentos internacionais, como a não discriminação e a liberdade, nas suas várias manifestações, devem ser observadas para a devida implementação dos ODS, visto que o próprio ser humano foi alçado à centralidade do processo de desenvolvimento sustentável, devendo os Estados buscar todos os meios de respeitar sua dignidade (FERREIRA, 2013). No documento Agenda 2030, em cujo bojo figuram os ODS, há o cuidado de precisar a necessidade de que sua implementação seja "[...] *de manera compatible con los derechos y obligaciones de los Estados en virtud del derecho internacional*"[4] (ONU, 2015a), considerando que, ao igual que os ODM, apresentam apenas caráter de *soft law*.

Nesse sentido, para a implementação dos ODS, em especial do Objetivo 17, por seu caráter procedimental, há que se reconhecer as particularidades de cada país e região, devendo serem criados mecanismos de observação e implementação das metas traçadas, a fim de que se possam efetivamente obter informações precisas para a fiel análise dos progressos alcançados (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018).

No que se refere especificamente às metas traçadas nos itens 17.6, 17.9 e 17.10[5], cujo conteúdo envolve – ainda que indiretamente – a atividade

[4] No original: "[...] de manera compatible con los derechos y obligaciones de los Estados en virtud del derecho internacional" (ONU, 2015a).

[5] [...]
Tecnologia
17.6 Melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global [...].
Capacitação

empresarial, esses mecanismos adquirem importância fundamental, tendo em vista que a qualidade das informações oferecidas propiciará a adoção de decisões estratégicas facilitando sua execução e acompanhamento.

Envolver as entidades empresariais, bem como os cidadãos em geral, na formulação e acompanhamento das políticas públicas a serem implementadas pelos Estados, impede o monopólio das autoridades na tomada de decisões, garantido um diálogo democrático, que permitirá uma melhor identificação dos problemas e a busca conjunta de soluções.

Observe-se que a própria Agenda 2030 pontua a necessidade da cooperação global e a elaboração de políticas conjuntas entre os diversos atores nacionais e internacionais na efetivação dessas metas (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018). A aliança mundial para o desenvolvimento sustentável precisa ser fortalecida, com o fim de permitir uma maior troca de experiências através da participação de todos, reconhecendo o próprio papel global emergente dessas aspirações. A boa governança, mesmo em nível local, deve ser fomentada, configurando, pois, uma relação tanto de causa como de efeito referente à ampla participação (ONU, 2015b).

Nesse sentido a cooperação entre os diversos atores deve ser promovida, inclusive por ser uma forma de evitar práticas violadoras dos direitos humanos. Nessa linha, no presente trabalho propõe-se uma aproximação dos Estados com o PG-ONU, cuja experiência na troca de informações e práticas é inquestionável, garantindo um ambiente mais dialógico capaz de promover parcerias hábeis a enfrentar os problemas que os ODS pretendem combater, especialmente em tempos de crise mundial como o decorrente da pandemia da covid-19.

4 O PG-ONU E O OBJETIVO 17 NO CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia da doença viral provocada pela covid-19. O vírus foi inicialmente identificado na cidade chinesa de Wuhan, em dezembro 2019 e, desde então, tem se alastrado pelo mundo todo.

Embora a covid-19 não seja causada por um vírus potencialmente letal, a facilidade da sua transmissão e o fato de 20% dos infetados

17.9 Reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular.
Comércio
17.10 Promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha [...] (ONU, 2015a, grifo no original).

precisarem de atendimento médico-hospitalar têm exigido dos governos a adoção de medidas urgentes para evitar o colapso dos seus sistemas de saúde, o que, em muitos países, não se tem conseguido, ceifando a vida de milhares de pessoas pela falta de adequado atendimento.

Paralelamente, os sistemas econômicos dos países têm sido gravemente afetados em razão da implementação de diversas medidas para deter a propagação da doença, a exemplo do fechamento de estabelecimentos financeiros, comerciais e industriais, bem como da suspensão de prestações de serviços e atividades desportivas, religiosas, culturais, educativas e de entretenimento.

Verifica-se que os danos à saúde física e mental da população mundial são incalculáveis, assim como à própria estrutura econômica e à organização político-administrativa dos diversos países do mundo, que precisarão de anos para se recuperar.

As empresas também têm sido afetadas, embora de forma menos violenta que as pessoas físicas, titulares de direitos humanos. Alguns setores empresariais têm, inclusive, auferido ganhos econômicos consideráveis, a exemplo dos dedicados a medicamentos e equipamentos hospitalares (LOPES; PEREIRA; MARQUES, 2020).

Perante essa realidade, espera-se, hoje mais do que nunca, que as atividades empresariais sejam desenvolvidas por meio de ações éticas colaborativas, destinadas a diminuir a crise sanitária e suas repercussões, as que podem colocar em risco a possibilidade de atingir os ODS até 2030:

> Esta pandemia impacta fortemente a Agenda 2030. Amplia a pobreza e a desigualdade social, limita a disponibilidade de serviços médicos e gera prejuízos à saúde da população mundial. Esperamos que a crise gere reflexão e uma mudança generalizada de comportamento para que o mundo, mesmo com todas essas dificuldades, consiga atingir os ODS nesses 10 anos que temos até 2030. Como a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, o Pacto Global está buscando mobilizar as empresas em ações de apoio neste momento tão crítico da sociedade brasileira e mundial (PACTO..., 2020e).

Como consequência, o PG-ONU lançou, em 19 de março de 2020, um apelo especial aos líderes empresariais para que se esforcem em auxiliar trabalhadores e comunidades afetadas pela pandemia da covid-19 (GLOBAL..., 2020).

No apelo, destacou-se que os dez princípios do PG-ONU podem servir de inspiração para a adoção de medidas para enfrentar as extraordinárias circunstâncias, constituindo um guia de resposta à crise. Assim, no apelo (PACTO..., 2021d), elencaram-se diversos exemplos de ações que as empresas podem adotar, com base nas quatro áreas sobre as quais se estruturam esses princípios:

a) Direitos Humanos: cuidar para que os mais necessitados e marginalizados possam contar com o necessário e apropriado atendimento.
b) Trabalho: garantir o salário e demais benefícios aos trabalhadores, apesar da flexibilidade das condições laborais.
c) Meio Ambiente: incentivar que práticas adotadas como consequência da pandemia com baixos impactos no meio ambiente, como as reuniões virtuais, se tornem duradouras.
d) Combate à corrupção: garantir que os produtos e serviços sejam distribuídos e vendidos de forma ética.

No caso da Rede Brasil, rede brasileira do PG-ONU, foram várias as iniciativas empreendidas, a exemplo da criação do Covid Radar (PACTO..., 2020b), coletivo composto por mais de 40 empresas e organizações brasileiras, com o objeto de compartilhar dados relativos ao combate da covid-19. Essa iniciativa encontra-se estruturada em três Plataformas:

a) Conexão Covid Radar: ferramenta criada para conectar as pessoas que precisam de ajuda, especialmente as mais vulneráveis, com as empresas com recursos para satisfazê-las. Requer cadastramento prévio.
b) Painel Covid Radar: espaço criado para fornecer informações, em tempo real, sobre o avanço da pandemia da covid-19, inclusive com dados oficiais sobre a propagação do vírus nos bairros, cidades e regiões.
c) Saúde Covid Radar: ambiente destinado a compartilhar informações específicas sobre os efeitos da covid-19 na saúde das pessoas e nos sistemas público e privado desse campo de atuação.

Além dessas Plataformas, o Covid Radar abrange também outras iniciativas, entre as quais podem ser citadas as seguintes:

a) Divulgação de informações sobre a pandemia da covid-19, por meio da realização de *webinários* que abordam uma grande diversidade temática, como a relação entre grandes empresas e refugiados, corrupção e liderança ética, o legado da ciência e o caso Fiocruz, etc.; boletins diários, pesquisas, publicações, cursos, *podcasts*, etc.

b) A criação de um Guia de Recomendações sobre a responsabilidade social das empresas em tempos da pandemia, no sentido fornecer orientações sobre como responder à crise decorrente da covid-19, levando em consideração as específicas características e necessidades de cada empresa.
c) Disponibilização de um Mosaico de Ações destinado a auxiliar às empresas na retomada das suas atividades, de modo que esse processo seja "mais inclusivo, eficiente, ágil, verde e participativo" (PACTO..., 2020b). Parte-se da ideia de que mais do que vencer a crise, deve-se evoluir a partir dela.

São essas, sem dúvida, importantes iniciativas que, de certa forma, objetivam contribuir para a diminuição dos impactos negativos da pandemia; entretanto, impende reconhecer a necessidade de mecanismos estatais capazes de controlar o respeito aos direitos humanos, não esquecendo que a lógica do mercado muitas vezes se sobrepõe à garantia do princípio da dignidade.

Roland e Soares (2020, p. 4) alertam, por exemplo, sobre os interesses da indústria farmacêutica estarem atrelados a essa lógica do mercado, o que pode repercutir negativamente na comercialização dos medicamentos e a vacina para o combate da pandemia. Trata-se de uma situação que se agrava ainda mais pela falta de investimento público em matéria de saúde, especialmente no que se refere a políticas de prevenção, incluindo o apoio à pesquisa científica, fragilizando o sistema público e tornando-o ainda mais dependente do mercado.

Essa lógica do mercado é ainda mais evidente quando se observa como a pandemia tem escancarado e ampliado as brechas da desigualdade socioeconômica entre os diversos países e entre os cidadãos. As disputas por medicamentos, vacinas, equipamentos e atendimentos que aconteceram no auge da epidemia mostrou, por um lado, a incompetência de alguns governantes em garantir a igualdade entre seus cidadãos e, por outro, o poder das empresas.

A interseccionalidade das vulnerabilidades (raça, cor, idade, gênero, origem econômica e geográfica, entre outras) presentes de forma mais generalizada em países com altos índices de desigualdade, como o Brasil (SANTOS, 2020), ficaram ainda mais expostas e fragilizadas diante da pandemia.

Dessa análise verifica-se que o PG-ONU pode constituir uma parceira estratégica dos Estados para a implementação dos ODS, mas sempre que se cuide de evitar sobrepor a lógica do mercado aos direitos humanos, lembrando que a RSE constitui pilar fundante do PG-ONU e que, embora possua caráter facultativo, não prescinde da necessidade de refletir sobre o papel ético das empresas, especialmente em tempos de crise como a da

pandemia da covid-19 e após dela (LOPES; PEREIRA; MARQUES, 2020).

Trata-se de uma realidade que exige, mais do que nunca, o fortalecimento dos meios de implementação e revitalização das parcerias globais para a garantia de um desenvolvimento mundial sustentável, conforme preconizado pelo Objetivo 17 dos ODS. É o mundo todo que vem enfrentando um inimigo comum e somente um esforço mundial será capaz de vencê-lo.

Nesse sentido, o PG-ONU – que vem, há anos, promovendo parcerias no plano da atividade empresarial – pode constituir um aliado dos Estados, sem desconsiderar sua responsabilidade de contribuir com a efetividade dos ODS, nestes tempos em que a solidariedade deve passar a ser o vetor que guie os passos da reconstrução mundial. Tais parcerias envolvem atores de diversos lugares do planeta, bem como incentivam a troca de informações e experiências, fundada no diálogo e na mútua aprendizagem.

5 CONCLUSÃO

Os inúmeros problemas decorrentes da crise sanitária mundial provocada pela pandemia da covid-19 vêm desafiando concomitantemente Estados, empresas e cidadãos a buscar soluções que satisfaçam seus próprios objetivos e interesses, mas sem vulnerar os direitos humanos.

Trata-se de um desafio que se prolongará ainda depois da pandemia acabar, pois seus efeitos têm fortemente atingido todas as esferas de vivência da sociedade mundial. Nesse contexto, o presente trabalho buscou demonstrar a potencialidade do PG-ONU para contribuir com a implementação do Objetivo 17 dos ODS, especificamente com as metas 17.6, 17.9 e 17.10, que envolvem, ainda que indiretamente, a atividade empresarial.

O Objetivo 17, o único de caráter procedimental dos ODS, propugna o fortalecimento das parcerias globais, especialmente nos campos das finanças, tecnologia, capacitação e comércio, como forma de garantir o êxito da sua execução.

Nesse sentido, o PG-ONU, lançado em 2010 pela ONU como uma plataforma facultativa destinada a promover o intercâmbio de informações e experiências entre diversos entes empresariais mundiais, pode constituir um parceiro estratégico na implementação dessas metas do Objetivo 17, especialmente nestes tempos de crise, em que a solidariedade entre os diversos atores nacionais, internacionais, públicos, privados, globais e regionais, se apresenta como condição *sine qua non* para a reconstrução do mundo após a maior tragédia enfrentada pela humanidade. Não devendo, entretanto, se esquecer da necessidade de um controle estatal, tendo em vista que, muitos desses entes empresariais, contrariando a noção de RSE e

sustentabilidade que embasam o PG-ONU, acostumam sobrepor a lógica do mercado aos direitos humanos, o que deverá ser contundentemente rejeitado. Nada há que possa se sobrepor ao respeito da dignidade humana; defender o contrário será uma tragédia ainda maior que a própria pandemia da covid-19.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais:** a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

CARROL, Archie B. The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders. **Business Horizons,** Bloomington, v. 34, n. 4, p. 39-48, 1991. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/4883660_The_Pyramid_of_Corporate_Social_Responsibility_Toward_the_Moral_Management_of_Organizational_Stakeholders Acesso em: 21 nov. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. Responsabilité sociale des entreprises: une nouvelle stratégie de l'UE pour la période 2011-2014. Disponível em: https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/Communication_du_25_octobre_2011_de_la_Commission_europeenne_sur_la_RSE_cle434613.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. **A agenda pós-2015 para o desenvolvimento:** da redução da pobreza ao desenvolvimento inclusivo?. Lisboa: IMVF Policy paper, 2013.

GLOBAL Compact. **A special appeal from the United Nations Global Compact.** 19 mar. 2020. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org/news/4531-03-16-2020 Acesso em: 27 nov. 2021.

GOLAY, Christophe; BIGLINO, Irene; TRUSCAN, Ivona. A contribuição dos procedimentos especiais da ONU para o diálogo entre os direitos humanos e o desenvolvimento. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 1539, 2012. Disponível em: https://sur.conectas.org/tag/procedimentos-especiais-da-onu/ Acesso em: 4 dez. 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjud. Responsabilidade social da empresa: uma condição para a sobrevivência da atividade empresarial no século XXI. *In*: MARTÍNEZ, Julián Tolé (org.).

Desafios para la regulación de los derechos humanos y las empresas: cómo lograr proteger, respetar y remediar. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 135-155.

LOPES, Ana Maria D'Avila; PEREIRA, Marynna Laís Quirino; MARQUES, Lucas Barjud Vieira. Esforços da Organização das Nações Unidas para a responsabilização jurídica das empresas pela violação de direitos humanos diante da pandemia da covid-19. *In*: LOPES, Ana Maria D'Avila; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Direitos humanos e empresas em tempos da pandemia da covid-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 25-48. Disponível em: https://www.academia.edu/44157753/Direitos_Humanos_e_Empresas_em_Tempos_da_Pandemia_da_COVID Acesso em: 25 nov. 2021.

LOPES, Ana Maria D'Avila; SANTOS JUNIOR, Luis Haroldo. Objetivos do desenvolvimento sustentável: superação da pobreza para a efetivação dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 5, p. 245-268, 2018. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44886/25808 Acesso em: 2 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do milênio**, de 2000. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html. Acesso em: 4 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformar nuestro mundo**: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. 2015a. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/L.1&referer=https://www.google.c%20om.br&Lang=S. Acesso em: 5 dez. 2021.

PACTO Global – Rede Brasil. **A iniciativa**. 2021a. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa. Acesso em: 10 dez. 2021.

PACTO Global – Rede Brasil. **Covid radar**. 2021b. Disponível em: https://www.covidradar.org.br. Acesso em: 10 dez. 2021.

PACTO Global – Rede Brasil. **Nossos participantes**. 2021c. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants Acesso em: 10 dez. 2021.

PACTO Global – Rede Brasil. **Os dez princípios**. 2021d. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/10-principios. Acesso em: 10 dez. 2021.

PACTO Global – Rede Brasil. **Pacto contra a covid-19**. 2021e. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/pg/pacto-contra-covid-19. Acesso em: 10 dez. 2021.

ROLAND, Manoela Carneiro; SOARES, Andressa O. Direitos humanos e covid-19: reflexões sobre a captura corporativa. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, v. 3, n. 9, 2020. Disponível em: http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/05/DH-e-COVID19-reflexões-sobre-a-captura-corporativa.pdf Acesso em: 4 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: https://www.cpalsocial.org/documentos/927.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STRANGE, Susan. **The retreat of the State***:* the diffusion of the power in the world economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/retreat-of-the-state/7DD0CC1340A7BC649FD9671BF2ACBE94. Acesso em: 25 jul. 2022.

THE WORLD BANK. **Public policy for corporate social responsibility.** 2003**.** Disponível em: http://info.worldbank.org/etools/docs/library/57434/publicpolicy_econference.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNION NATIONS (ONU). **Kofi Annan's address to World Economic Forum in Davos**. United Nations Secretary-Geral*,* 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos. Acesso em: 1 dez. 2021.

UNION NATIONS (ONU). **The 17 Goals**. 2015b. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals. Acesso em: 21 nov. 2021.

Recebido: 16/12/2021.
Aprovado: 23/8/2022.

Ana Maria D'Ávila Lopes
Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor).
Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2).
E-mail: anadavilalopes@unifor.br.

Marynna Laís Quirino Pereira
Doutoranda em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).
Professora do Centro Universitário Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI).
Advogada.
E-mail: marynnalqp@gmail.com.